

#### DECRETO $N^{\circ}$ 5.475 DE 09 DE MAIO 2019.

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS REPASSES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS AO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 151/2015 E DA LEI MUNICIPAL N° 2.444/2017."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhes são conferidos por Lei;

CONSIDERANDO que no âmbito das Administrações Federais e do Estado de São Paulo os repasses recebidos por força do disposto na LCF n° 151/2015 têm movimentação orçamentária, (no Estado, Decreto n° 61.460, de 27/08/2015);

CONSIDERANDO que tais repasses devem ser devolvidos ao depositante judicial vencedor ou convertidos em receita orçamentária quando perdedor (arts. 8° e 10 da Lei Complementar Federal n° 151/2015);

CONSIDERANDO que o princípio da universalidade e seu corolário, o princípio do orçamento bruto, ambos acolhidos pela Lei Federal n° 4.320/1964 (arts. 3°, 4° e 6°), exigem que transitem pelo Orçamento todas as receitas e todas as despesas, por seus valores brutos, jamais líquidos;

CONSIDERANDO que se deve impedir a dupla contagem de receitas e despesas nos procedimentos orçamentários e contábeis, inclusive no cálculo da Receita Corrente Líquida de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 2°, § 3°); e

**CONSIDERANDO** o que a prudência recomenda ao gestor público,



DECRETA:

Art. 1° - Os repasses recebidos pelo Município, nos termos do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 151/2015 (70%), serão classificados como Receita Orçamentária com a seguinte codificação: 2.9.9.0.00.1.0 - Demais Receita de Capital, e depositados na conta bancária única do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados em conta do Passivo de Longo Prazo.

- Art. 2° Os valores repassados pela instituição financeira quando o depositante for perdedor, na forma do artigo 10 da Lei Complementar n° 151/2015, acrescidos dos valores dele, depositante, entregues ao Município na forma do artigo 3°, serão considerados receitas orçamentárias nas fontes originárias próprias, estornada a parte adequada na receita de que trata o art. 1° se ocorrer no mesmo exercício do ingresso.
- **§ 1º.** Se o depositante for perdedor em exercício diverso do ingresso, em vez de estornar a parte adequada na receita de que trata o caput deste artigo, deverá lançar na receita dedutória 9.4.2.0.00.0.0.000 (R) Receitas de Capital.
- **\$ 2°.** Se o depósito judicial de que trata este artigo foi efetuado em face de litígio com entidades da Administração Indireta, a contabilização como receita orçamentária será feita por estas.
- §  $3^{\circ}$ . Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser desincorporados da conta do Passivo de Longo Prazo referido no parágrafo único do art.  $1^{\circ}$  deste decreto.
- Art. 3° Quando o depositante for vencedor, a devolução a ele dos valores repassados ao Município, nos termos do art. 3° da Lei Complementar n° 151/2015, no mesmo exercício do ingresso será efetuada mediante estorno da receita orçamentária do valor recebido e



empenhamento dos acréscimos legais devidos a ele pelo Município, ainda que o pagamento integral ao depositante tenha sido efetuado pela instituição financeira com recursos do fundo de reserva.

- \$ 1°. Na hipótese de o depositante ser vencedor em exercício diverso do ingresso, a devolução dos valores de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante lançamento de receita dedutória 9.4.2.0.00.0.0.000 (R) Receitas de Capital, do valor recebido e empenhamento dos acréscimos legais devidos a ele pelo Município, ainda que o pagamento integral ao depositante tenha sido efetuado pela instituição financeira com recursos do fundo de reserva.
- § 2°. A Administração deverá estabelecer controles e cuidar para que nenhuma receita ou despesa fique ausente dos registros contábeis e, quando for o caso, orçamentários, particularmente a receita proveniente dos depósitos de perdedores carreados diretamente ao fundo de reserva (artigo 8°, II) pela instituição financeira gestora.
- § 3°. Os valores referentes à devolução do principal sem acréscimos legais de que trata o caput deste artigo deverão ser desincorporados da conta do Passivo de Longo Prazo referido no parágrafo único do art. 1° deste decreto.
- Art. 4°. O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal que constituirá o Fundo de Reserva de que trata os §§ 1° e 3° do art. 3° da Lei Complementar n° 151/2015 deverá ser registrado em conta do Passivo Circulante em contrapartida com conta do Ativo Circulante por representar um passivo com a respectiva contrapartida em lastro financeiro sem gestão do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. As movimentações relativas a atualizações e baixas nos saldos das contas do Fundo de Reserva serão efetuadas por meio de lançamentos de incorporação e desincorporação de saldos das contas de que trata o caput deste artigo, visto que a gestão efetiva da movimentação financeira não é do Tesouro Municipal, e sim do agente financeiro conforme determinado na Lei Complementar nº 151/2015.



 $$\operatorname{Art.}$ 5°.$  Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de novembro de 2018.

Prefeitura do Município de Itapevi, 09 de maio de 2019.

#### IGOR SOARES EBERT Prefeito Municipal

Publicado por afixação no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi em 09 de maio de 2019.

MARCOS FERREIRA GODOY Secretário de Governo

Dr. LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS LEITE Secretário da Fazenda e Patrimônio